SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148891 - RO (2024/0204265-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOSE MARIA AMORIM
ADVOGADO	:	ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO004483
RECORRIDO	:	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
RECORRIDO	:	COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO004584

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO PRODUTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão proferido em apelação cível que manteve sentença de improcedência por decadência do direito de reclamar vício aparente em televisor.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, com pedidos de substituição do produto, restituição do preço e compensação moral por vício aparente.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a decadência do direito de reclamar pelos vícios e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários, mantendo a improcedência por decadência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o prazo decadencial do art. 26 do CDC se inicia apenas após o término da garantia contratual estendida; (ii) saber se houve resposta negativa clara e inequívoca apta a iniciar o prazo após a suspensão do art. 26, § 2º, I, do CDC; (iii) saber se a decadência impede a análise da responsabilidade objetiva dos fornecedores à luz dos arts. 18 e 20 do CDC; e (iv) saber se os pedidos indenizatórios por danos morais sujeitam-se à prescrição do art. 27 do CDC.

Documento eletrônico VDA58172820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 50e43ee9-7b7c-41c0-9dca-44543a2a9f2b

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente à natureza aparente do vício e ao termo inicial do prazo decadencial fixado na resposta de 3/12/2022, ponto jurídico delimitado nos arts. 26 e 26, § 2º, I, do CDC.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausentes o cotejo analítico e o inteiro teor dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, relativamente às mesmas questões impugnadas.

8. Ocorreu a ofensa ao art. 27 da Lei n. 8.078/1990 porque a pretensão de indenização por danos morais, de natureza condenatória, sujeita-se à prescrição quinquenal e não é alcançada pela decadência do art. 26, relativamente aos pedidos indenizatórios.

9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 18 e 20 do CDC quanto aos pedidos de substituição do produto e restituição do preço, porque tais pretensões se subordinam ao prazo decadencial do art. 26, mantido o reconhecimento da decadência relativamente aos remédios do vício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da natureza do vício e do termo inicial da decadência fixado pela instância ordinária, relativamente às teses do art. 26 e do art. 26, § 2º, I, do CDC. 2. Ocorre violação do art. 27 do CDC quando a decadência do art. 26 é utilizada para extinguir pedido de indenização por danos morais, que se sujeita à prescrição quinquenal. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e indicação do repositório oficial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. Mantém-se a decadência quanto à substituição do produto e à restituição do preço, nos termos dos arts. 26 e 18 do CDC".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 18, 20, 26, § 2º, I, e 27, do CDC; CPC, arts. 487, II, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.717.160/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58172820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 50e43ee9-7b7c-41c0-9dca-44543a2a9f2b

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 50e43ee9-7b7c-41c0-9dca-44543a2a9f2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148891 - RO (2024/0204265-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOSE MARIA AMORIM
ADVOGADO	:	ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO004483
RECORRIDO	:	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
RECORRIDO	:	COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO004584

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO PRODUTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão proferido em apelação cível que manteve sentença de improcedência por decadência do direito de reclamar vício aparente em televisor.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, com pedidos de substituição do produto, restituição do preço e compensação moral por vício aparente.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a decadência do direito de reclamar pelos vícios e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários, mantendo a improcedência por decadência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o prazo decadencial do art. 26 do CDC se inicia apenas após o término da garantia contratual estendida; (ii) saber se houve resposta negativa clara e inequívoca apta a iniciar o prazo após a suspensão do art. 26, § 2º, I, do CDC; (iii) saber se a decadência impede a análise da responsabilidade objetiva dos fornecedores à luz dos arts. 18 e 20 do CDC; e (iv) saber se os pedidos indenizatórios por danos morais sujeitam-se à prescrição do art. 27 do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente à natureza aparente do vício e ao termo inicial do prazo decadencial fixado na resposta de 3/12/2022, ponto jurídico delimitado nos arts. 26 e 26, § 2º, I, do CDC.
7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausentes o cotejo

Documento eletrônico VDA57695334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:18
Código de Controle do Documento: 89eebbbb-92f3-46aa-9b93-5a138fb23273

analítico e o inteiro teor dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, relativamente às mesmas questões impugnadas.
8. Ocorreu a ofensa ao art. 27 da Lei n. 8.078/1990 porque a pretensão de indenização por danos morais, de natureza condenatória, sujeita-se à prescrição quinquenal e não é alcançada pela decadência do art. 26, relativamente aos pedidos indenizatórios.
9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 18 e 20 do CDC quanto aos pedidos de substituição do produto e restituição do preço, porque tais pretensões se subordinam ao prazo decadencial do art. 26, mantido o reconhecimento da decadência relativamente aos remédios do vício.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da natureza do vício e do termo inicial da decadência fixado pela instância ordinária, relativamente às teses do art. 26 e do art. 26, § 2º, I, do CDC. 2. Ocorre violação do art. 27 do CDC quando a decadência do art. 26 é utilizada para extinguir pedido de indenização por danos morais, que se sujeita à prescrição quinquenal. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e indicação do repositório oficial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. Mantém-se a decadência quanto à substituição do produto e à restituição do preço, nos termos dos arts. 26 e 18 do CDC".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 18, 20, 26, § 2º, I, e 27, do CDC; CPC, arts. 487, II, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.717.160/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MARIA AMORIM com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 175-176):

> APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO APARENTE E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A trinca na tela de televisor é aparente e de fácil constatação, de modo que deve ser reclamado dentro dos 90 (noventa) dias, contados da entrega efetiva do produto, conforme previsão do inciso II, do art. 26, do Código de Defesa do Consumidor. A reclamação formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, obstou a decadência, a rigor do que dispõe o §2º, do mesmo artigo. Todavia, a negativa do fornecedor deu início ao cômputo do prazo decadencial, esvaindo-se sem que o consumidor tenha demandado ação judicial.

Documento eletrônico VDA57695334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:18
Código de Controle do Documento: 89eebbbb-92f3-46aa-9b93-5a138fb23273

> Transcorridos mais de noventa dias entre a resposta da reclamação e o ingresso da ação, caracteriza-se a decadência do direito. O pedido de dano material - restituição da quantia paga e indenização por danos morais são seriam cabíveis se demonstrado a responsabilidade do fornecedor, o que no caso dos autos, sequer pode ser analisada, em razão da decadência do direito de reclamar pelo vício no produto. Sentença de improcedência mantida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 26 da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial de 90 dias para vício aparente sem considerar a garantia contratual estendida de 9 meses, que, segundo sustenta, postergaria o termo inicial do prazo decadencial até o término da garantia, tendo citado precedente do STJ com tal orientação;

b) 26, § 2º, I, da Lei n. 8.078/1990, já que o acórdão recorrido teve por suficiente a "resposta negativa" constante de laudo de assistência técnica para iniciar o prazo decadencial, quando a recusa deveria ser clara e inequívoca e, segundo defende, não teria ocorrido por meio das próprias fornecedoras;

c) 18 e 20 da Lei n. 8.078/1990, pois o acórdão recorrido, ao reconhecer a decadência, afastou, por consequência, a análise da responsabilidade objetiva dos fornecedores por vício do produto, que independe de culpa e não poderia ser excluída por decadência de reclamação de vício; e

d) 27 da Lei n. 8.078/1990, porquanto os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes do vício sujeitam-se à prescrição quinquenal por fato do produto, e não à decadência do art. 26, de modo que, mesmo reconhecida a decadência quanto à substituição ou restituição, deveria ser examinada a pretensão indenizatória.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o prazo decadencial se iniciou com a resposta negativa à reclamação do consumidor e transcorreu antes do ajuizamento, divergiu do entendimento do STJ que afirma não correr o prazo

Documento eletrônico VDA57695334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:18
Código de Controle do Documento: 89eebbbb-92f3-46aa-9b93-5a138fb23273

decadencial durante o período de garantia contratual, citando, entre outros, o REsp n. 547.794/PR e o REsp n. 967.623/RJ (fls. 195-198).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inaplicabilidade da decadência em razão da garantia contratual e se determine o exame dos pedidos de indenização por danos materiais e morais; requer ainda o provimento para que se reforme o acórdão recorrido e se determine o prosseguimento do feito quanto às pretensões indenizatórias, em face da responsabilidade objetiva das recorridas (fls. 198).

Contrarrazões de COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 211-220) em que sustenta o não conhecimento por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ e Súmula n. 320 do STJ), aponta a falta de demonstração da relevância da questão federal (EC 125/2022, Enunciado Administrativo n. 8 do STJ), a inexistência de dissídio e de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC), requer a condenação do recorrente por litigância de má-fé com multa e pleiteia majoração de honorários.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 221.

O recurso especial foi admitido (fls. 222-223).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais em que a parte autora pleiteou a substituição do produto ou a restituição do valor pago e compensação por dano moral, em razão de vício aparente em televisor adquirido.

Documento eletrônico VDA57695334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:18
Código de Controle do Documento: 89eebbbb-92f3-46aa-9b93-5a138fb23273

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a decadência do direito de reclamar pelos vícios do produto e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II - Violação do art. 26 do CDC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o prazo decadencial de 90 dias para vício aparente somente se iniciaria após o término da garantia contratual estendida de 9 meses, de modo que a ação ajuizada antes do fim da garantia não estaria atingida pela decadência.

O acórdão recorrido, ao analisar o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 172):

> Nesse sentido, o dano reclamado é aparente e de fácil constatação.
>
> Dessa forma, o Código consumerista, em seu art. 26, §1º, estabelece que é de 90 (noventa) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, em caso de fornecimento de serviço e de produtos duráveis, como é o caso dos autos - televisor.
>
> Além disso, a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa, obsta a decadência (art. 26, §2º, I, CDC).
>
> Assim, a reclamação realizada pelo consumidor, ora apelante, em 29/11/2022 obstou a decadência. Contudo, a sua resposta negativa, em 03/12/2022 deu início ao cômputo do prazo decadencial, disposto no CDC. Logo, considerando que a distribuição da ação somente ocorreu em 09/03/2023, ou seja, quando já ultrapassados mais de 90 (noventa) dias, é acertada a decisão que reconheceu a decadência do direito do autor.

Observa-se que a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, concluiu que o vício (tela trincada) era aparente e de fácil constatação. Estabeleceu, ainda, como marco da resposta negativa do fornecedor, a data de emissão do relatório técnico (3/12/2022) que excluiu a cobertura da garantia. A

Documento eletrônico VDA57695334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:18
Código de Controle do Documento: 89eebbbb-92f3-46aa-9b93-5a138fb23273

partir dessas premissas fáticas, aplicou o prazo decadencial de 90 dias, concluindo por seu esgotamento antes da propositura da ação.

A alteração dessas conclusões, seja para redefinir a natureza do vício como oculto, seja para afastar a data de 3/12/2022 como o termo inicial do prazo, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Violação do art. 26, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor

Alega o recorrente que não houve resposta negativa clara e inequívoca por parte das fornecedoras, pois o documento considerado "resposta" seria apenas laudo técnico de assistência autorizada, insuficiente para iniciar o prazo decadencial (fls. 195-196).

O acórdão recorrido registrou que o consumidor reclamou em 29/11/2022 e que, em 3/12/2022, a fabricante emitiu relatório técnico concluindo pela exclusão da cobertura de garantia, tendo por resposta negativa suficiente para iniciar o cômputo do prazo decadencial após a suspensão (fls. 171-173).

Verificar se essa comunicação foi de fato inequívoca ou se o consumidor dela teve ciência em data diversa exigiria o reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV - Violação dos arts. 18, 20 e 27 da Lei n. 8.078/1990

A recorrente afirma que a responsabilidade objetiva dos fornecedores por danos materiais e morais decorrentes de vício do produto não poderia ser afastada pela decadência, porque tais pretensões se sujeitam à prescrição prevista no art. 27 do CDC, devendo ser examinadas ainda que reconhecida a decadência quanto aos remédios do vício (fls. 196-198).

O acórdão recorrido, ao reconhecer a decadência, assentou que não seria possível analisar a responsabilidade das empresas e indeferiu os pedidos de

Documento eletrônico VDA57695334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:18
Código de Controle do Documento: 89eebbbb-92f3-46aa-9b93-5a138fb23273

substituição ou restituição, vinculando-os à garantia contratual, e rejeitou o dano moral por ausência de falha na prestação de serviços, destacando o escoamento do prazo legal sem demanda (fls. 173-174).

Ao fundamentar a improcedência dos pedidos indenizatórios, o Tribunal de origem afirmou (fl. 176):

> Com isso, não há como acolher as pretensões indenizatórias, uma vez que a substituição do produto ou restituição da quantia paga são inerentes à garantia contratual e, portanto, ao defeito do produto, o que no caso dos autos, não é possível se analisar a responsabilidade da empresa, em razão da demora do apelante em reclamar por tal vício.
>
> De igual modo, com relação ao dano moral, porquanto inexiste demonstração de falha na prestação dos serviços, tendo em vista a desídia do apelante, como já dito, deixando escoar o prazo legal estabelecido no CDC para postular em juízo pelo defeito do produto.

O recorrente defende, com maior vigor, que sua pretensão de ser indenizado pelos danos morais sofridos não se sujeita ao prazo decadencial do art. 26 do CDC, mas sim ao prazo prescricional de cinco anos estabelecido no art. 27 do mesmo diploma.

O Tribunal de origem divergiu da jurisprudência consolidada e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece uma clara distinção entre os prazos aplicáveis às diferentes pretensões do consumidor.

O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC refere-se ao direito potestativo do consumidor de exigir, em caso de vício do produto, uma das alternativas previstas no art. 18, § 1º, do mesmo Código, quais sejam: a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Por outro lado, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 do CDC, aplica-se à pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço. Isso inclui, evidentemente, a pretensão de compensação por danos morais.

Documento eletrônico VDA57695334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:18
Código de Controle do Documento: 89eebbbb-92f3-46aa-9b93-5a138fb23273

Dessa forma, a ocorrência da decadência do direito de exigir a substituição do produto ou a restituição do valor pago não atinge, por si só, o direito de pleitear a reparação por eventuais danos morais sofridos em decorrência da situação vivenciada. São pretensões com naturezas jurídicas e prazos distintos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. METRAGEM A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.
> 1. O propósito recursal é o afastamento da prejudicial de decadência em relação à pretensão de indenização por vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pelos consumidores.
> 2. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC).
> 3. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas.
> 4. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição.
> 5. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra").
> 6. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 1.717.160/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 26/3/2018.)

Portanto, o acórdão recorrido, ao extinguir o pedido de indenização por danos morais com base na decadência, violou diretamente o disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e contrariou a jurisprudência pacífica desta Corte.

Documento eletrônico VDA57695334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:18
Código de Controle do Documento: 89eebbbb-92f3-46aa-9b93-5a138fb23273

Assim, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação, apreciando a pretensão de indenização por danos morais como entender de direito.

V - Dissídio Jurisprudencial

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o prazo decadencial se iniciou com a resposta negativa à reclamação do consumidor e transcorreu antes do ajuizamento, divergiu do entendimento do STJ.

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea "a" impede o exame do recurso pela alínea *c* sobre as mesmas questões.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento** para, reformando em parte o acórdão recorrido, afastar a decadência do pedido de indenização por danos morais e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito da apelação, como entender de direito, apenas quanto a essa pretensão, mantido o

Documento eletrônico VDA57695334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:18
Código de Controle do Documento: 89eebbbb-92f3-46aa-9b93-5a138fb23273

reconhecimento da decadência quanto ao pedido de restituição do valor pago pelo produto.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57695334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:18
Código de Controle do Documento: 89eebbbb-92f3-46aa-9b93-5a138fb23273

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.148.891 / RO

Número Registro: 2024/0204265-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70034580820238220002

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE MARIA AMORIM
ADVOGADO	: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO004483
RECORRIDO	: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
RECORRIDO	: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO004584

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:27:52
Código de Controle do Documento: 29911f97-5872-4faf-8d38-63dc8ebc83a6